



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	002
PROC.	408/17
C.M.	

OFÍCIO/SNJ Nº 0344/2017

Em 27 de novembro de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo Poder Legislativo, Projeto de Lei que institui o Código da Conduta da Administração Municipal e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecido um conjunto de normas que defina padrões de conduta compatíveis para os agentes públicos, para os usuários dos serviços públicos e para os contratados, pessoas físicas ou jurídicas, sob qualquer forma com a Administração Pública Municipal a fim de se buscar o interesse coletivo da maneira mais eficiente, econômica e proba.

CONSIDERANDO que a orientação, a preparação e a profissionalização dos agentes públicos afiguram-se imprescindíveis para que esses tenham conhecimento e clareza das normas de conduta ética voltadas ao correto cumprimento de suas funções;

CONSIDERANDO que se impõe prevenir condutas incompatíveis com o padrão ético esperado dos agentes públicos, dos usuários dos serviços públicos e das pessoas físicas ou jurídicas contratadas de modo a inclusive contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de controle interno e externo no combate à corrupção;

CONSIDERANDO que, ademais, a existência de um Código de Ética constitui fator de segurança para os agentes públicos, para os usuários dos serviços públicos e das pessoas físicas ou jurídicas que se relacionam com a Administração Municipal.

17119 30/11/2017 09:27:96 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 0000000001



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -

ARARAQUARA	FLS.	003
200 anos	PROC.	408/17
CIDADE SÓLIDARIA PARTICIPATIVA	C.M.	

Diante dos considerandos acima referidos, submeto à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o presente projeto de Lei que institui o Código de Ética do Poder Executivo Municipal, conforme previsto no inciso II do Art. 2º da Lei Municipal nº 8.934, de 06 de abril de 2017.

No ponto, esclarece-se que o presente projeto foi objeto de debate por parte dos membros da Comissão de Ética do Poder Executivo Municipal, a qual contou, em sua formulação, com a manifestação de diversas Secretarias e interessadas, haja vista que durante a sua elaboração foram pedidas sugestões a todos os órgãos integrantes da Administração Municipal e também ao Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -

ARARAQUARA	FLS.	004
200 anos	PROC.	408/17
CIDADE SÓLIDÁRIA & PARTICIPATIVA	C.M.	

PROJETO DE LEI Nº

325 / 17

Institui o Código da Conduta da Administração Municipal e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei institui o Código da Conduta da Administração Municipal e aplica-se a todos os agentes públicos da administração direta e indireta do Município de Araraquara.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal municipal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

Art. 2º. Os atos dos agentes públicos municipais guiar-se-ão pelos seguintes valores, seja no exercício do cargo ou função:

I – Dignidade;

II – Decoro;

III – Zelo;

IV – Princípios morais reconhecidos como primados que norteiam a Administração Pública.

Parágrafo único. A atuação do agente público deverá refletir o exercício da vocação do próprio poder estatal, de modo que seus atos, comportamentos e atitudes sejam direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 3º. O agente público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.

Parágrafo único. As ações dos agentes públicos não se limitam apenas na tomadas de decisões entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também deverão sopesar valores como a honestidade e a desonestidade do ato a ser realizado, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

Art. 4º. O agente público deverá buscar um equilíbrio entre a legalidade e a finalidade dos seus atos, em sua conduta, com vistas à concretização da moralidade do ato administrativo.

Art. 5º. A atuação dos agentes públicos não poderá se afastar dos seguintes pressupostos:

I - A remuneração dos agentes públicos é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e, por isso, exige-se como contrapartida que a moralidade administrativa integre-se no Direito como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

II - O trabalho desenvolvido pelo agente público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão e, portanto, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio;

III - A função pública deve ser tida como exercício profissional ou político, conforme o seu regramento jurídico e, portanto, integra-se na vida particular de cada agente público, de modo que os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional;

IV - Todo Administrado tem o direito à verdade, motivo pelo qual o agente público não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrarie os interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -

ARARAQUARA
200 anos
CIDADE SÓLIDÁRIA PARTICIPATIVA

FLS.	006
PROC.	408/17
C.M.	2

V - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina;

VI - O locupletamento ilícito à custa da prestação de serviços públicos não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos;

VII - A ausência injustificada do agente público de seu local de trabalho, além de ilícito funcional, é fator de desmoralização do serviço público;

VIII - Os usuários dos serviços públicos também devem zelar pelos serviços públicos oferecidos pela Administração Municipal evitando desperdícios ou danos aos bens e patrimônio público, colaborando na sua conservação e economicidade naquilo que lhe for possível e razoável;

IX - Cabe aos usuários dos serviços públicos colaborar naquilo que lhe for possível com a manutenção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos representando à Administração Pública Municipal por atos que tenha conhecimento e que prejudicam esses direitos;

X - Cabe aos prestadores de serviços públicos, pessoas físicas ou jurídicas que se relacionarem com a Administração Pública de forma onerosa ou gratuita, manterem comportamento adequado exigíveis pela lei, seus respectivos órgãos de fiscalização profissional, quando for aplicado ao caso, e manter um relacionamento moral e honesto afastando-se qualquer questionamento quanto ao conflito de interesses.

Seção II

Dos Principais Deveres dos Agentes Públicos

Art. 6º. São deveres fundamentais dos agentes públicos:

I - Desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - Exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III - Ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV - Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII - Ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

IX - Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e representar as autoridade constituídas, conforme sua competência;

X - Zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XI - Ser assíduo e frequente no serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -

ARARAQUARA	FLS. 008
200 anos	PROC. 408/17
CIDADE SÓLIDARIA PARTICIPATIVA	C.M. (circled)

XII - Comunicar imediatamente a seus superiores, quando for o caso todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, de acordo com o procedimento regulamentar, exigindo as providências cabíveis;

XIII - Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIV - Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XV - Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XVI - Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

XVII - Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, quando for o caso, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.

XVIII - Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XIX - Exercer, com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XX - Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXI - Comportar-se na vida pública e privada de maneira dignificar o serviço público e a credibilidade da Administração Municipal;

XXII - Apontar qualquer conflito de interesse que possa gerar desconfiança entre o ato praticado pelo agente público competente e o interessado em seu resultado, seja de forma direta ou indireta, devendo informar, por escrito ou despacho no próprio procedimento, na forma regulamentar, ao superior hierárquico para que designe outro profissional totalmente imparcial aos interesses em análise a fim de



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



afastar qualquer possibilidade de questionamento ético, cabendo ao superior hierárquico buscar orientação, por escrito, junto a Comissão de Ética, quando houver dúvidas quanto à conduta a ser adotada ao caso em concreto;

XXIII - Observar o Código de Ética da respectiva entidade de classe profissional, naquilo que não se conflitar com a presente lei, quando o exercício de seu cargo, emprego ou função tiver correspondência ou semelhança com a atividade exercida no âmbito privado;

XXIV – Informar à Comissão de Ética Pública e ao órgão responsável pelos recursos humanos, na forma regulamentar, sobre o desempenho de atividade profissional privada potencialmente conflitante, ainda que a atividade profissional privada não guarde semelhança e não seja idêntica à atividade desenvolvida no âmbito do serviço público.

Seção III

Das Vedações aos Agentes Públicos, Usuários e Prestadores de Serviços Públicos

Art. 7º. É vedado aos agentes públicos, usuários e prestadores de serviços públicos, sem prejuízo da imposição de possíveis sanções administrativas, civis ou penais:

I - O uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem, independentemente da obtenção de vantagem economicamente aferível;

II - Prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos que deles dependam;

III - Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código da Conduta da Administração Municipal ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



- V - Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- VI - Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os administrados ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- VII - Pleitear, solicitar, provocar, influenciar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar agente público municipal para o mesmo fim;
- VIII - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- IX - Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- X - Desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- XI - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XII - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XIII - Apresentar-se sob o efeito de drogas lícitas ou ilícitas, que alterem o rendimento e o comportamento no ambiente de trabalho;
- XIV - Dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- XV - Exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;
- XVI - Receber qualquer espécie de vantagem indevida e imoral financeira ou administrativa, especialmente nos processos ou atos decisórios ou de aprovação a autorizações, licenças, permissões ou contratos de concessões de serviços públicos;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



XVII - Indicar de forma tendenciosa pessoa física ou jurídica específica para realização de serviço a ser oferecido à Administração Municipal ou realizado por ela, prejudicando a concorrência e a lealdade entre os prestadores de serviços;

XVIII - Simular procedimentos de trabalhos ou que cominem decisões administrativas, dando-lhe aparente regularidade, porém articulando informalmente resultados que atentem contra a moralidade e honestidade pública;

XIX - Valer-se de informações privilegiadas das quais tenha conhecimento em razão do relacionamento com a Administração Pública, com o objetivo de criar vantagem para si ou para outrem; ou de denegri-la e criar situação constrangedora junto à sociedade;

XX - Ocupar cargo, função ou emprego na iniciativa privada de qualquer natureza, com ou sem remuneração, que possa gerar conflito com a atividade pública municipal exercida, ou benefício dela decorrente;

XXI - Utilizar, no ambiente de trabalho ou manifestações escritas, títulos alheios ao exercício de sua função que não tenham nenhuma relação ou importância para o fim a que se destina;

XXII - Divulgar resultados de produtividade ou resultado pessoal, daqueles que exercem ou recebem o serviço público, de forma aleatória, sem a observância de formalidades técnica ou legal, com o objetivo de depreciar uns em detrimento de outros.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A Comissão de Ética Municipal ficará encarregada, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal nº 8.934, de 06 de abril de 2017, de processar todos atos ali mencionados em conformidade com seu estatuto.

Art. 9º. À Comissão de Ética caberá fornecer aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Art. 10. As medidas aplicáveis pela Comissão de Ética aos agentes públicos que descumprirem o presente Código da Conduta da Administração Municipal são aquelas previstas no Art. 11, incisos V, alíneas "a", "b" e "c", e VI e VII.

§1º. As decisões da Comissão de Ética serão tomadas por maioria de votos, a partir de relatório proposto por um de seus membros contendo parecer sobre o fato investigado.

§2º. O regimento interno da Comissão de Ética disporá sobre a distribuição aleatória de processos, respeitados os casos de prevenção ou reunião por conexão ou continência.

§3º. Em caso de urgência, as decisões referidas no §1º deste artigo poderão ser tomadas *ad referendum* pelo Presidente da Comissão de Ética e deverão ser submetidas à deliberação do plenário do órgão na primeira reunião ordinária do colegiado, ocasião na qual os atos urgentes tomados pela presidência serão ratificados ou revogados, na forma do regimento.

Art. 11. A Comissão de Ética, no limite das obrigações impostas pelo presente Código, poderá elaborar políticas específicas de prevenção de conflitos, considerando a área de atuação do agente público ou a função por ele exercida.

Art. 12. O procedimento relativo à execução e observância do presente Código de Ética deverá constar do regimento da Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Municipal, que será editado por ato próprio do Chefe do Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano de 2017.


EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: quinta-feira, 30 de novembro de 2017 17:45
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Adriana Cassola Fricelli; Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de Miranda; Daniel Guedes Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos; Francisco de Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre; Mariana Tiemi Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago Moura Bego; Wagner Luiz; William Yuzo Miyagi
Assunto: Projetos do Executivo protocolizados nesta data - parte 1
Anexos: OFICIOSNJ N 0343 2017 - Alteração Conselho Assistência.docx; OFICIOSNJ N 0344 2017 - Código de Conduta.docx; OFICIOSNJ N 0347 2017 - PL Fungota.docx; OFICIOSNJ N 0348 2017 - SJC.docx; OFICIOSNJ N 0349 2017 - Sistema Municipal de Segurança Alimentar.docx

Boa tarde!

Segue anexa a primeira parte das proposições protocolizadas pelo Executivo nesta data.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **408** /17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Recebido nesta data: **30 NOV 2017**
Prazo para apreciação até:... **05 FEV 2018**
Araraquara, 30 de novembro de 2017.

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente
Processo às Comissões Competentes.
Araraquara, 01 DEZ 2017.
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Aprovado em 01/12/17 discussão, com a(s)
emenda(s) nº(s) 01 E 02
..... Retorna à
Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para
elaboração da redação final
Araraquara, 05 DEZ. 2017
.....
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 015
Proc. 408/17
@

PARECER Nº

478

/17

Projeto de Lei nº 325/2017

Processo nº 408/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Código da Conduta da Administração Municipal e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ou Departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional (artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município).

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e a Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos deverão manifestar-se sobre o assunto.

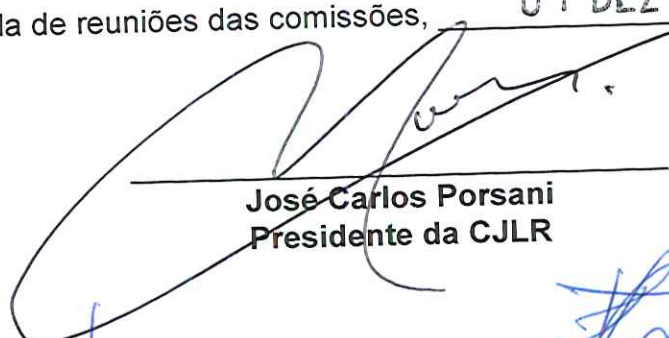
Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

01 DEZ 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

PARECER Nº

268

/17

Projeto de Lei nº 325/2017

Processo nº 408/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Código da Conduta da Administração Municipal e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 01 DEZ 2017

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Zé Luiz

Roger Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE OBRAS, SEGURANÇA, SERVIÇOS E BENS
PÚBLICOS

PARECER Nº

069

/17

Projeto de Lei nº 325/2017

Processo nº 408/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Código da Conduta da Administração Municipal e dá outras providências.

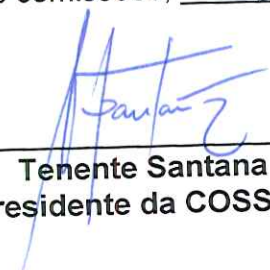
Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.


Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 01 DEZ 2017



Tenente Santana
Presidente da COSSBP



Toninho do Mel



Dr. Elton Negrini



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 018
REC. 408/17

EMENDA Nº **001** AO PROJETO DE LEI Nº 325/17

Dê-se ao capítulo I do Projeto de Lei nº 325/17 a seguinte denominação:

‘CAPÍTULO I
DO CÓDIGO DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL’


Sala de reuniões das comissões, 04 DEZ 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri
Membro da CJLR



Thainara Faria
Membro da CJLR

Aprovado
Araraquara, 05 DEZ 2017

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

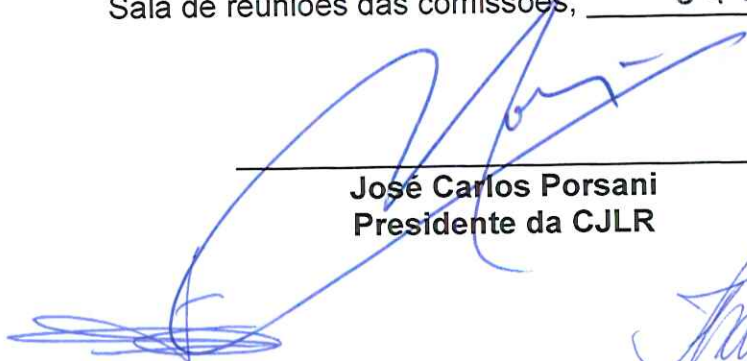
FLS. 019
PROC. 408/17
DATA

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 325/17


Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei nº 325/17 a seguinte redação:

“Art. 10. As medidas aplicáveis pela Comissão de Ética Pública aos agentes públicos que descumprirem o presente Código da Conduta da Administração Municipal são aquelas previstas nos incisos V, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.934, de 06 de abril de 2017.”


Sala de reuniões das comissões, 04 DEZ 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri
Membro da CJLR



Thainara Faria
Membro da CJLR

Aprovado
Araraquara, 05 DEZ. 2017

Presidente

12:13 04/12/2017 0078228 P010010-CMRA MUNICIPAL 00000001



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 020
PROC. 408/17

PARECER N°

484

/17

Emendas n° 01 e 02 ao Projeto de Lei n° 3252017

Processo n° 408/2017

Iniciativa: Prefeitura do Município de Araraquara

Assunto: Institui o Código da Conduta da Administração Municipal e dá outras providências.

Emendas formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Esta Comissão entendeu necessária a apresentação das duas emendas para corrigir defeitos da propositura, quais sejam, a falta de denominação de seu capítulo I (Emenda 01) e a falta de referência à lei em seu art. 10 (Emenda 02).

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade das emendas.

No mais, ratificam-se os termos do parecer exarado em relação à propositura inicial.

Em virtude do objeto da alteração proposta pelas emendas, vislumbra-se a desnecessidade de novo encaminhamento à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e à Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 04 DEZ 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

FLS. 021
PROC. 408/17
(S)

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 05 de dezembro de 2017, aprovando o Projeto de Lei nº 325/17 e as correspondentes emendas, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 325/17

Institui o Código da Conduta da Administração Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui o Código da Conduta da Administração Municipal e aplica-se a todos os agentes públicos da administração direta e indireta do Município de Araraquara.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal municipal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

CAPÍTULO I
DO CÓDIGO DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
Das Regras Deontológicas

Art. 2º Os atos dos agentes públicos municipais guiar-se-ão pelos seguintes valores, seja no exercício do cargo ou função:

- I – Dignidade;
- II – Decoro;
- III – Zelo;
- IV – Princípios morais reconhecidos como primados que norteiam a Administração Pública.

Parágrafo único. A atuação do agente público deverá refletir o exercício da vocação do próprio poder estatal, de modo que seus atos, comportamentos e atitudes sejam direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDACÃO

FLS. 022
PROC. 408/13
C.M. [initials]

Art. 3º O agente público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.

Parágrafo único. As ações dos agentes públicos não se limitam apenas nas tomadas de decisões entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também deverão sopesar valores como a honestidade e a desonestidade do ato a ser realizado, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

Art. 4º O agente público deverá buscar um equilíbrio entre a legalidade e a finalidade dos seus atos, em sua conduta, com vistas à concretização da moralidade do ato administrativo.

Art. 5º A atuação dos agentes públicos não poderá se afastar dos seguintes pressupostos:

I - A remuneração dos agentes públicos é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e, por isso, exige-se como contrapartida que a moralidade administrativa integre-se no Direito como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

II - O trabalho desenvolvido pelo agente público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão e, portanto, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio;

III - A função pública deve ser tida como exercício profissional ou político, conforme o seu regramento jurídico e, portanto, integra-se na vida particular de cada agente público, de modo que os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional;

IV - Todo Administrado tem o direito à verdade, motivo pelo qual o agente público não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrarie os interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública;

V - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina;

VI - O locupletamento ilícito à custa da prestação de serviços públicos não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos;

VII - A ausência injustificada do agente público de seu local de trabalho, além de ilícito funcional, é fator de desmoralização do serviço público;

VIII - Os usuários dos serviços públicos também devem zelar pelos serviços públicos oferecidos pela Administração Municipal evitando desperdícios ou danos aos bens e patrimônio público, colaborando na sua conservação e economicidade naquilo que lhe for possível e razoável;

IX - Cabe aos usuários dos serviços públicos colaborar naquilo que lhe for possível com a manutenção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDACÇÃO

FLS. 023
PROC. 408/12
C.M. [Signature]

representando à Administração Pública Municipal por atos que tenha conhecimento e que prejudicam esses direitos;

X - Cabe aos prestadores de serviços públicos, pessoas físicas ou jurídicas que se relacionarem com a Administração Pública de forma onerosa ou gratuita, manterem comportamento adequado exigíveis pela lei, seus respectivos órgãos de fiscalização profissional, quando for aplicado ao caso, e manter um relacionamento moral e honesto afastando-se qualquer questionamento quanto ao conflito de interesses.

Seção II
Dos Principais Deveres dos Agentes Públicos

Art. 6º São deveres fundamentais dos agentes públicos:

I - Desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - Exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

III - Ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV - Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII - Ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

IX - Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e representar as autoridades constituídas, conforme sua competência;

X - Zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XI - Ser assíduo e frequente no serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XII - Comunicar imediatamente a seus superiores, quando for o caso todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, de acordo com o procedimento regulamentar, exigindo as providências cabíveis;

[Three handwritten signatures in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDACÇÃO

FLS. 024
PROC. 408/12
CM. [assinatura]

XIII - Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIV - Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XV - Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XVI - Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

XVII - Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, quando for o caso, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.

XVIII - Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XIX - Exercer, com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XX - Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXI - Comportar-se na vida pública e privada de maneira a dignificar o serviço público e a credibilidade da Administração Municipal;

XXII - Apontar qualquer conflito de interesse que possa gerar desconfiança entre o ato praticado pelo agente público competente e o interessado em seu resultado, seja de forma direta ou indireta, devendo informar, por escrito ou despacho no próprio procedimento, na forma regulamentar, ao superior hierárquico para que designe outro profissional totalmente imparcial aos interesses em análise a fim de afastar qualquer possibilidade de questionamento ético, cabendo ao superior hierárquico buscar orientação, por escrito, junto a Comissão de Ética, quando houver dúvidas quanto à conduta a ser adotada ao caso em concreto;

XXIII - Observar o Código de Ética da respectiva entidade de classe profissional, naquilo que não se conflitar com a presente lei, quando o exercício de seu cargo, emprego ou função tiver correspondência ou semelhança com a atividade exercida no âmbito privado;

XXIV - Informar à Comissão de Ética Pública e ao órgão responsável pelos recursos humanos, na forma regulamentar, sobre o desempenho de atividade profissional privada potencialmente conflitante, ainda que a atividade profissional privada não guarde semelhança e não seja idêntica à atividade desenvolvida no âmbito do serviço público.

Seção III

Das Vedações aos Agentes Públicos, Usuários e Prestadores de Serviços Públicos

Art. 7º É vedado aos agentes públicos, usuários e prestadores de serviços públicos, sem prejuízo da imposição de possíveis sanções administrativas, civis ou penais:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

FLS. 025
PROC. 408/19
C.M. [assinatura]

- I - O uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem, independentemente da obtenção de vantagem economicamente aferível;
- II - Prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos que deles dependam;
- III - Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código da Conduta da Administração Municipal ou ao Código de Ética de sua profissão;
- IV - Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- V - Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- VI - Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os administrados ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- VII - Pleitear, solicitar, provocar, influenciar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar agente público municipal para o mesmo fim;
- VIII - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- IX - Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- X - Desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- XI - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XII - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XIII - Apresentar-se sob o efeito de drogas lícitas ou ilícitas, que alterem o rendimento e o comportamento no ambiente de trabalho;
- XIV - Dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- XV - Exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;
- XVI - Receber qualquer espécie de vantagem indevida e imoral financeira ou administrativa, especialmente nos processos ou atos decisórios ou de aprovação a autorizações, licenças, permissões ou contratos de concessões de serviços públicos;
- XVII - Indicar de forma tendenciosa pessoa física ou jurídica específica para realização de serviço a ser oferecido à Administração Municipal ou realizado por ela, prejudicando a concorrência e a lealdade entre os prestadores de serviços;
- XVIII - Simular procedimentos de trabalhos ou que cominem decisões administrativas, dando-lhe aparente regularidade, porém articulando informalmente resultados que atentem contra a moralidade e honestidade pública;
- XIX - Valer-se de informações privilegiadas das quais tenha conhecimento em razão do relacionamento com a Administração Pública, com o objetivo de criar



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDACÃO

FLS. 026
PROC. 408/12
C.M. [assinatura]

vantagem para si ou para outrem; ou de denegri-la e criar situação constrangedora junto à sociedade;

XX - Ocupar cargo, função ou emprego na iniciativa privada de qualquer natureza, com ou sem remuneração, que possa gerar conflito com a atividade pública municipal exercida, ou benefício dela decorrente;

XXI - Utilizar, no ambiente de trabalho ou manifestações escritas, títulos alheios ao exercício de sua função que não tenham nenhuma relação ou importância para o fim a que se destina;

XXII - Divulgar resultados de produtividade ou resultado pessoal, daqueles que exercem ou recebem o serviço público, de forma aleatória, sem a observância de formalidades técnica ou legal, com o objetivo de depreciar uns em detrimento de outros.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Comissão de Ética Pública ficará encarregada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.934, de 06 de abril de 2017, de processar todos atos ali mencionados em conformidade com seu estatuto.

Art. 9º À Comissão de Ética Pública caberá fornecer aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

Art. 10. As medidas aplicáveis pela Comissão de Ética Pública aos agentes públicos que descumprirem o presente Código da Conduta da Administração Municipal são aquelas previstas nos incisos V, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.934, de 06 de abril de 2017.

§ 1º As decisões da Comissão de Ética serão tomadas por maioria de votos, a partir de relatório proposto por um de seus membros contendo parecer sobre o fato investigado.

§ 2º O regimento interno da Comissão de Ética disporá sobre a distribuição aleatória de processos, respeitados os casos de prevenção ou reunião por conexão ou continência.

§ 3º Em caso de urgência, as decisões referidas no §1º deste artigo poderão ser tomadas ad referendum pelo Presidente da Comissão de Ética e deverão ser submetidas à deliberação do plenário do órgão na primeira reunião ordinária do colegiado, ocasião na qual os atos urgentes tomados pela presidência serão ratificados ou revogados, na forma do regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDACÃO

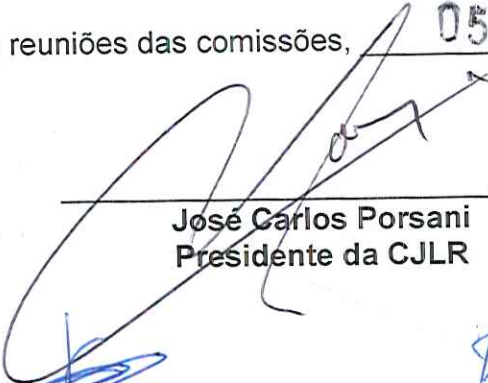
FLS. 028
PROC. 408113
C.M. ⊗

Art. 11. A Comissão de Ética, no limite das obrigações impostas pelo presente Código, poderá elaborar políticas específicas de prevenção de conflitos, considerando a área de atuação do agente público ou a função por ele exercida.

Art. 12. O procedimento relativo à execução e observância do presente Código de Ética deverá constar do regimento da Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Municipal, que será editado por ato próprio do Chefe do Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 05 DEZ 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria

Aprovado

Araraquara, 05 DEZ. 2017

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº

/ 17

00
00

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do vereador PAULO LANDIM

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 05 DEZ. 2017

Presidente



FLS.	029
PROC.	405/17
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 291/17
PROJETO DE LEI NÚMERO 325/17

Institui o Código da Conduta da Administração Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui o Código da Conduta da Administração Municipal e aplica-se a todos os agentes públicos da administração direta e indireta do Município de Araraquara.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal municipal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Regras Deontológicas

Art. 2º Os atos dos agentes públicos municipais guiar-se-ão pelos seguintes valores, seja no exercício do cargo ou função:

I – Dignidade;

II – Decoro;

III – Zelo;


IV – Princípios morais reconhecidos como primados que norteiam a Administração Pública.

Parágrafo único. A atuação do agente público deverá refletir o exercício da vocação do próprio poder estatal, de modo que seus atos, comportamentos e atitudes sejam direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Art. 3º O agente público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.

Parágrafo único. As ações dos agentes públicos não se limitam apenas nas tomadas de decisões entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também deverão sopesar valores como a

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 1



Presidente

honestidade e a desonestidade do ato a ser realizado, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

Art. 4º O agente público deverá buscar um equilíbrio entre a legalidade e a finalidade dos seus atos, em sua conduta, com vistas à concretização da moralidade do ato administrativo.

Art. 5º A atuação dos agentes públicos não poderá se afastar dos seguintes pressupostos:

I - A remuneração dos agentes públicos é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e, por isso, exige-se como contrapartida que a moralidade administrativa integre-se no Direito como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

II - O trabalho desenvolvido pelo agente público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão e, portanto, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio;

III - A função pública deve ser tida como exercício profissional ou político, conforme o seu regramento jurídico e, portanto, integra-se na vida particular de cada agente público, de modo que os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional;

IV - Todo Administrado tem o direito à verdade, motivo pelo qual o agente público não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrarie os interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública;

V - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina;

VI - O locupletamento ilícito à custa da prestação de serviços públicos não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos;

VII - A ausência injustificada do agente público de seu local de trabalho, além de ilícito funcional, é fator de desmoralização do serviço público;

VIII - Os usuários dos serviços públicos também devem zelar pelos serviços públicos oferecidos pela Administração Municipal evitando desperdícios ou danos aos bens e patrimônio público, colaborando na sua conservação e economicidade naquilo que lhe for possível e razoável;

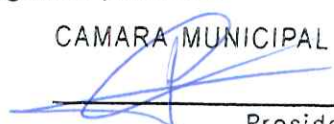
IX - Cabe aos usuários dos serviços públicos colaborar naquilo que lhe for possível com a manutenção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos representando à Administração Pública Municipal por atos que tenha conhecimento e que prejudicam esses direitos;

X - Cabe aos prestadores de serviços públicos, pessoas físicas ou jurídicas que se relacionarem com a Administração Pública de forma onerosa ou gratuita, manterem comportamento adequado exigíveis pela lei, seus respectivos órgãos de fiscalização profissional, quando for aplicado ao caso, e manter um relacionamento moral e honesto afastando-se qualquer questionamento quanto ao conflito de interesses.

Seção II Dos Principais Deveres dos Agentes Públicos

Art. 6º São deveres fundamentais dos agentes públicos:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA²


Presidente

- I - Desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- II - Exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- III - Ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- IV - Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- V - Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
- VI - Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- VII - Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
- VIII - Ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;
- IX - Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e representar as autoridades constituídas, conforme sua competência;
- X - Zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;
- XI - Ser assíduo e frequente no serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- XII - Comunicar imediatamente a seus superiores, quando for o caso todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, de acordo com o procedimento regulamentar, exigindo as providências cabíveis;
- XIII - Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- XIV - Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- XV - Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- XVI - Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- XVII - Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, quando for o caso, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.
- XVIII - Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;
- XIX - Exercer, com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XX - Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXI - Comportar-se na vida pública e privada de maneira a dignificar o serviço público e a credibilidade da Administração Municipal;

XXII - Apontar qualquer conflito de interesse que possa gerar desconfiância entre o ato praticado pelo agente público competente e o interessado em seu resultado, seja de forma direta ou indireta, devendo informar, por escrito ou despacho no próprio procedimento, na forma regulamentar, ao superior hierárquico para que designe outro profissional totalmente imparcial aos interesses em análise a fim de afastar qualquer possibilidade de questionamento ético, cabendo ao superior hierárquico buscar orientação, por escrito, junto a Comissão de Ética, quando houver dúvidas quanto à conduta a ser adotada ao caso em concreto;

XXIII - Observar o Código de Ética da respectiva entidade de classe profissional, naquilo que não se conflitar com a presente lei, quando o exercício de seu cargo, emprego ou função tiver correspondência ou semelhança com a atividade exercida no âmbito privado;

XXIV - Informar à Comissão de Ética Pública e ao órgão responsável pelos recursos humanos, na forma regulamentar, sobre o desempenho de atividade profissional privada potencialmente conflitante, ainda que a atividade profissional privada não guarde semelhança e não seja idêntica à atividade desenvolvida no âmbito do serviço público.

Seção III

Das Vedações aos Agentes Públicos, Usuários e Prestadores de Serviços Públicos

Art. 7º É vedado aos agentes públicos, usuários e prestadores de serviços públicos, sem prejuízo da imposição de possíveis sanções administrativas, civis ou penais:

I - O uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem, independentemente da obtenção de vantagem economicamente aferível;

II - Prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos que deles dependam;

III - Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código da Conduta da Administração Municipal ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

V - Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

VI - Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os administrados ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII - Pleitear, solicitar, provocar, influenciar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar agente público municipal para o mesmo fim;

VIII - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

IX - Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

X - Desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XI - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XII - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIII - Apresentar-se sob o efeito de drogas lícitas ou ilícitas, que alterem o rendimento e o comportamento no ambiente de trabalho;

XIV - Dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XV - Exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XVI - Receber qualquer espécie de vantagem indevida e imoral financeira ou administrativa, especialmente nos processos ou atos decisórios ou de aprovação a autorizações, licenças, permissões ou contratos de concessões de serviços públicos;

XVII - Indicar de forma tendenciosa pessoa física ou jurídica específica para realização de serviço a ser oferecido à Administração Municipal ou realizado por ela, prejudicando a concorrência e a lealdade entre os prestadores de serviços;

XVIII - Simular procedimentos de trabalhos ou que cominem decisões administrativas, dando-lhe aparente regularidade, porém articulando informalmente resultados que atentem contra a moralidade e honestidade pública;

XIX - Valer-se de informações privilegiadas das quais tenha conhecimento em razão do relacionamento com a Administração Pública, com o objetivo de criar vantagem para si ou para outrem; ou de denegri-la e criar situação constrangedora junto à sociedade;

XX - Ocupar cargo, função ou emprego na iniciativa privada de qualquer natureza, com ou sem remuneração, que possa gerar conflito com a atividade pública municipal exercida, ou benefício dela decorrente;

XXI - Utilizar, no ambiente de trabalho ou manifestações escritas, títulos alheios ao exercício de sua função que não tenham nenhuma relação ou importância para o fim a que se destina;


XXII - Divulgar resultados de produtividade ou resultado pessoal, daqueles que exercem ou recebem o serviço público, de forma aleatória, sem a observância de formalidades técnica ou legal, com o objetivo de depreciar uns em detrimento de outros.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Comissão de Ética Pública ficará encarregada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.934, de 06 de abril de 2017, de processar todos atos ali mencionados em conformidade com seu estatuto.

Art. 9º À Comissão de Ética Pública caberá fornecer aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

Art. 10. As medidas aplicáveis pela Comissão de Ética Pública aos agentes públicos que descumprirem o presente Código da Conduta da Administração Municipal são aquelas previstas nos incisos V, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.934, de 06 de abril de 2017.

§ 1º As decisões da Comissão de Ética serão tomadas por maioria de votos, a partir de relatório proposto por um de seus membros contendo parecer sobre o fato investigado.

§ 2º O regimento interno da Comissão de Ética disporá sobre a distribuição aleatória de processos, respeitados os casos de prevenção ou reunião por conexão ou continência.

§ 3º Em caso de urgência, as decisões referidas no §1º deste artigo poderão ser tomadas ad referendum pelo Presidente da Comissão de Ética e deverão ser submetidas à deliberação do plenário do órgão na primeira reunião ordinária do colegiado, ocasião na qual os atos urgentes tomados pela presidência serão ratificados ou revogados, na forma do regimento.

Art. 11. A Comissão de Ética, no limite das obrigações impostas pelo presente Código, poderá elaborar políticas específicas de prevenção de conflitos, considerando a área de atuação do agente público ou a função por ele exercida.

Art. 12. O procedimento relativo à execução e observância do presente Código de Ética deverá constar do regimento da Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Municipal, que será editado por ato próprio do Chefe do Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	035
PROC.	40812
C.M.	

Ofício nº 125/17-DL

Araraquara, 06 de dezembro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados nas sessões camarárias realizadas no dia 05 de dezembro de 2017 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei Complementar	Autoria	Ementa
283/17	008/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre o valor venal imobiliário na Planta Genérica de valores e dá outras providências.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
282/17	280/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Araraquara para o exercício de 2018.
284/17	289/17	Vereador Cabo Magal Verri	Denomina Alameda Joaquim Sorbo via pública do Município.
285/17	295/17	Vereador José Carlos Porsani	Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município de Araraquara o Dia do Gerontólogo e dá outras providências.
286/17	298/17	Vereador e Vice-Presidente Tenente Santana	Denomina conjunto de vias públicas localizadas no loteamento Residencial Village Damha Araraquara II, na sede do Município.
287/17	319/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.585, de 12 de novembro de 2015, e dá outras providências.
288/17	321/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Cria a Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania; extingue a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; e dá outras providências.
289/17	322/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).
290/17	323/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a extensão dos intervalos de amamentação para as servidoras da administração municipal direta e indireta que possuem filhos gêmeos, e dá outras providências.

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	036
PROC.	408/14
C.M.	19

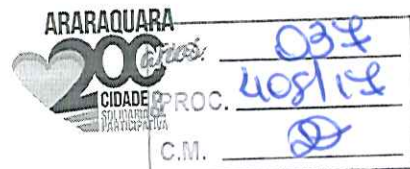
291/17	325/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Código da Conduta da Administração Municipal e dá outras providências.
292/17	329/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
293/17	305/17	Vereador e Presidente Jéferson Yashuda Farmacêutico	Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a Campanha de Conscientização Dezembro Vermelho, a ser realizada anualmente no mês referido e dá outras providências.
294/17	320/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 7.604, de 12 de dezembro de 2011, e dá outras providências.
295/17	330/17	Mesa da Câmara Municipal de Araraquara	Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Araraquara.
294/17	331/17	Mesa da Câmara Municipal de Araraquara	Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Araraquara.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -



OFÍCIO Nº 2425/2017

Em 14 de dezembro de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 291/17
Projeto de Lei nº 325/17

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.149, de 06 de dezembro de 2017, instituindo o Código de Conduta da Administração Municipal.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

("PC").

Processo nº 408/2017

Setor de Arquivo e Protocolo
Para os devidos fins.

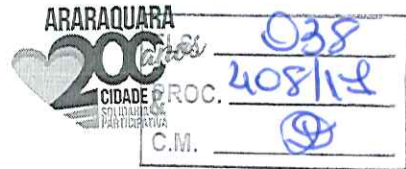
102/01/2018

Valdemar Martins Neto Mendonça
Diretor Legislativo

13:52 21/12/2017 09:37:29 PROTOCOLO-COMISSÃO MUNICIPAL 000000001



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



LEI Nº 9.149

De 06 de dezembro de 2017

Autógrafo nº 291/17 - Projeto de Lei nº 325/17

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Institui o Código da Conduta da Administração Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 05 (cinco) de dezembro de 2017, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Código da Conduta da Administração Municipal e aplica-se a todos os agentes públicos da administração direta e indireta do Município de Araraquara.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal municipal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

CAPÍTULO I

DO CÓDIGO DA CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Regras Deontológicas

Art. 2º Os atos dos agentes públicos municipais guiar-se-ão pelos seguintes valores, seja no exercício do cargo ou função:

I. Dignidade;

II. Decoro;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA
200 ANOS
CIDADE DE
SOLIDARIEDADE E
PARTICIPATIVA

PROC.	039 408/13
C.M.	

III. Zelo;

IV. Princípios morais reconhecidos como primados que norteiam a Administração Pública.

Parágrafo único. A atuação do agente público deverá refletir o exercício da vocação do próprio poder estatal, de modo que seus atos, comportamentos e atitudes sejam direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Art. 3º O agente público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.

Parágrafo único. As ações dos agentes públicos não se limitam apenas nas tomadas de decisões entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também deverão sopesar valores como a honestidade e a desonestidade do ato a ser realizado, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

Art. 4º O agente público deverá buscar um equilíbrio entre a legalidade e a finalidade dos seus atos, em sua conduta, com vistas à concretização da moralidade do ato administrativo.

Art. 5º A atuação dos agentes públicos não poderá se afastar dos seguintes pressupostos:

- I. A remuneração dos agentes públicos é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e, por isso, exige-se como contrapartida que a moralidade administrativa integre-se no Direito como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade;
- II. O trabalho desenvolvido pelo agente público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão e, portanto, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio;
- III. A função pública deve ser tida como exercício profissional ou político, conforme o seu regramento jurídico e, portanto, integra-se na vida particular de cada agente público, de modo que os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional;
- IV. Todo Administrado tem o direito à verdade, motivo pelo qual o agente público não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrarie os interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública;



- V. A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina;
- VI. O locupletamento ilícito à custa da prestação de serviços públicos não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos;
- VII. A ausência injustificada do agente público de seu local de trabalho, além de ilícito funcional, é fator de desmoralização do serviço público;
- VIII. Os usuários dos serviços públicos também devem zelar pelos serviços públicos oferecidos pela Administração Municipal evitando desperdícios ou danos aos bens e patrimônio público, colaborando na sua conservação e economicidade naquilo que lhe for possível e razoável;
- IX. Cabe aos usuários dos serviços públicos colaborar naquilo que lhe for possível com a manutenção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos representando à Administração Pública Municipal por atos que tenha conhecimento e que prejudicam esses direitos;
- X. Cabe aos prestadores de serviços públicos, pessoas físicas ou jurídicas que se relacionarem com a Administração Pública de forma onerosa ou gratuita, manterem comportamento adequado exigíveis pela lei, seus respectivos órgãos de fiscalização profissional, quando for aplicado ao caso, e manter um relacionamento moral e honesto afastando-se qualquer questionamento quanto ao conflito de interesses.

Seção II

Dos Principais Deveres dos Agentes Públicos

Art. 6º São deveres fundamentais dos agentes públicos:

- I. Desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- II. Exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA	041
200 ANOS	40812
CIDADE PARTICIPATIVA	PROC.
	C.M.

- III. Ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;
- IV. Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- V. Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;
- VI. Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;
- VII. Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
- VIII. Ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;
- IX. Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e representar as autoridades constituídas, conforme sua competência;
- X. Zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;
- XI. Ser assíduo e freqüente no serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- XII. Comunicar imediatamente a seus superiores, quando for o caso todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, de acordo com o procedimento regulamentar, exigindo as providências cabíveis;
- XIII. Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- XIV. Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA
200 anos
CIDADE PARTICIPATIVA
PROC. 042
40812
C.M.

- XV. Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;
- XVI. Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;
- XVII. Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, quando for o caso, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;
- XVIII. Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;
- XIX. Exercer, com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- XX. Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- XXI. Comportar-se na vida pública e privada de maneira a dignificar o serviço público e a credibilidade da Administração Municipal;
- XXII. Apontar qualquer conflito de interesse que possa gerar desconfiança entre o ato praticado pelo agente público competente e o interessado em seu resultado, seja de forma direta ou indireta, devendo informar, por escrito ou despacho no próprio procedimento, na forma regulamentar, ao superior hierárquico para que designe outro profissional totalmente imparcial aos interesses em análise a fim de afastar qualquer possibilidade de questionamento ético, cabendo ao superior hierárquico buscar orientação, por escrito, junto a Comissão de Ética, quando houver dúvidas quanto à conduta a ser adotada ao caso em concreto;
- XXIII. Observar o Código de Ética da respectiva entidade de classe profissional, naquilo que não se conflitar com a presente lei, quando o exercício de seu cargo, emprego ou função tiver correspondência ou semelhança com a atividade exercida no âmbito privado;
- XXIV. Informar à Comissão de Ética Pública e ao órgão responsável pelos recursos humanos, na forma regulamentar, sobre o desempenho de atividade profissional privada potencialmente conflitante, ainda que a atividade profissional privada não guarde semelhança e não seja idêntica à atividade desenvolvida no âmbito do serviço público.



Seção III

Das Vedações aos Agentes Públicos, Usuários e

Prestadores de Serviços Públicos

Art. 7º É vedado aos agentes públicos, usuários e prestadores de serviços públicos, sem prejuízo da imposição de possíveis sanções administrativas, civis ou penais:

- I. O uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem, independentemente da obtenção de vantagem economicamente aferível;
- II. Prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos que deles dependam;
- III. Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código da Conduta da Administração Municipal ou ao Código de Ética de sua profissão;
- IV. Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- V. Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- VI. Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os administrados ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- VII. Pleitear, solicitar, provocar, influenciar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar agente público municipal para o mesmo fim;
- VIII. Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- IX. Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- X. Desviar servidor público para atendimento a interesse particular;



observância de formalidades técnica ou legal, com o objetivo de depreciar uns em detrimento de outros.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Comissão de Ética Pública ficará encarregada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.934, de 06 de abril de 2017, de processar todos atos ali mencionados em conformidade com seu estatuto.

Art. 9º À Comissão de Ética Pública caberá fornecer aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

Art. 10. As medidas aplicáveis pela Comissão de Ética Pública aos agentes públicos que descumprirem o presente Código da Conduta da Administração Municipal são aquelas previstas nos incisos V, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.934, de 06 de abril de 2017.

§ 1º As decisões da Comissão de Ética serão tomadas por maioria de votos, a partir de relatório proposto por um de seus membros contendo parecer sobre o fato investigado.

§ 2º O regimento interno da Comissão de Ética disporá sobre a distribuição aleatória de processos, respeitados os casos de prevenção ou reunião por conexão ou continência.

§ 3º Em caso de urgência, as decisões referidas no §1º deste artigo poderão ser tomadas ad referendum pelo Presidente da Comissão de Ética e deverão ser submetidas à deliberação do plenário do órgão na primeira reunião ordinária do colegiado, ocasião na qual os atos urgentes tomados pela presidência serão ratificados ou revogados, na forma do regimento.

Art. 11. A Comissão de Ética, no limite das obrigações impostas pelo presente Código, poderá elaborar políticas específicas de prevenção de conflitos, considerando a área de atuação do agente público ou a função por ele exercida.

Art. 12. O procedimento relativo à execução e observância do presente Código de Ética deverá constar do regimento da



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA	045
200	40812
CIDADE	
PROC.	
C.M.	

- XI. Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XII. Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- XIII. Apresentar-se sob o efeito de drogas lícitas ou ilícitas, que alterem o rendimento e o comportamento no ambiente de trabalho;
- XIV. Dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- XV. Exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;
- XVI. Receber qualquer espécie de vantagem indevida e imoral financeira ou administrativa, especialmente nos processos ou atos decisórios ou de aprovação a autorizações, licenças, permissões ou contratos de concessões de serviços públicos;
- XVII. Indicar de forma tendenciosa pessoa física ou jurídica específica para realização de serviço a ser oferecido à Administração Municipal ou realizado por ela, prejudicando a concorrência e a lealdade entre os prestadores de serviços;
- XVIII. Simular procedimentos de trabalhos ou que cominem decisões administrativas, dando-lhe aparente regularidade, porém articulando informalmente resultados que atentem contra a moralidade e honestidade pública;
- XIX. Valer-se de informações privilegiadas das quais tenha conhecimento em razão do relacionamento com a Administração Pública, com o objetivo de criar vantagem para si ou para outrem; ou de denegri-la e criar situação constrangedora junto à sociedade;
- XX. Ocupar cargo, função ou emprego na iniciativa privada de qualquer natureza, com ou sem remuneração, que possa gerar conflito com a atividade pública municipal exercida, ou benefício dela decorrente;
- XXI. Utilizar, no ambiente de trabalho ou manifestações escritas, títulos alheios ao exercício de sua função que não tenham nenhuma relação ou importância para o fim a que se destina;
- XXII. Divulgar resultados de produtividade ou resultado pessoal, daqueles que exercem ou recebem o serviço público, de forma aleatória, sem a



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA
200
CIDADE
SOLIDARIEDADE
PARTICIPATIVA
Proc. 046
40812
C.M. [initials]

Comissão de Ética Pública do Poder Executivo Municipal, que será editado por ato próprio do Chefe do Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.


DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL


EDIVALDO RAVENNA PICAZO
Presidente


NEWTON TREVISAN
Membro


CARLA CECÍLIA CORBI MISSURINO
Membro


TIAGO ROMANO
Membro

TAINÁ BOTELHO DOS SANTOS
Membro

Arquivada em livro próprio 01/2017. ("PC").